



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000818-34.2011.815.0531

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRENTE: Juízo da Vara Única da Comarca de Malta

RECORRIDA: Edileuza Pereira de Assis Silva

ADVOGADO: Héber Tiburtino Leite (OAB/PB 13.675)

INTERESSADO: Município de Condado

ADVOGADO: Gustavo Nunes de Aquino (OAB/PB 13.298)

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. ACOLHIMENTO.

- Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONDADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe.

- Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 - Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, acolher a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à remessa necessária.**

EDILEUZA PEREIRA DE ASSIS SILVA ajuizou ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer contra o MUNICÍPIO DE CONDADO, requerendo a implantação do adicional por tempo de serviço (quinquênio), à base de 5% (cinco por cento), por cada quinquênio, conforme previsto em lei, bem como o retroativo das parcelas vencidas e vincendas até a data da efetiva implantação, além das contribuições previdenciárias de todo o período.

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Malta julgou parcialmente procedente o pedido exordial (sentença de f. 76/77), nos seguintes termos:

Julgo procedente, em parte o pedido e condeno o promovido a incorporar nos vencimentos da autora o **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO**, nos termos do art. 66, da Lei Municipal 152/B/1995, **5% a cada cinco (5) anos de exercício**, confirmando a decisão que antecipou a tutela, bem como condeno o ente municipal a pagar de forma retroativa para a promotente **10%** em sua remuneração no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011 – data do ingresso da ação, devendo haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º- F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Condenou o promovido, ainda, ao recolhimento da contribuição previdenciária correspondente à incorporação dos quinquênios, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à base de 15% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Não houve recurso voluntário (f. 80), subindo os autos a esta instância por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito da remessa oficial (f. 85).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

- DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

O Município de Condado suscitou, na **contestação**, a aplicação da prescrição quinquenal (f. 19/24).

Os servidores públicos têm o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos** para a cobrança de crédito contra a Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Todavia o caso em tela evidencia uma **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi efetuado a menor, ou seja, sem a inclusão da gratificação postulada.

Nesse contexto, devemos observar os termos da Súmula n. 85 do STJ, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, aquele que postula o recebimento de valores da Fazenda Pública observará o prazo de cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem. Contudo, tratando-se de relações de trato sucessivo, só fará jus à percepção de valores referentes ao último quinquênio.

Ademais, aplica ao caso o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, **seja qual for a sua natureza**, prescrevem em **05 (cinco) anos**, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

In casu, tal regra foi observada pelo juízo singular.

Isso posto, **acolho a preliminar.**

- MÉRITO RECURSAL.

No presente caso, a sentença impôs ao promovido a obrigação de implantar o **adicional por tempo de serviço** no contracheque da autora, Edileuza Pereira de Assis Silva, Agente Comunitário de Saúde, bem como a restituir os valores retroativos, observando-se o percentual correspondente a cada período e a prescrição quinquenal.

O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado no processo (f. 08 e 11/15).

Agiu com acerto o juiz sentenciante, porquanto a Lei Municipal n. 126/92 (Estatuto dos Servidores Públicos) regulamentou o adicional por tempo de serviço em favor dos servidores públicos do Município de Condado-PB, tendo a Lei Municipal n. 152B/1995 também disposto, em seu artigo 66, de forma definitiva sobre o tema, assegurando o direito aos que nela se enquadram.

Como perfilhado na decisão de primeiro grau, a medida está em consonância com a Lei Federal n. 11.350/2006, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, igualmente sancionadas pela Lei Municipal 296/2007.

Nesse contexto, a autora pleiteou o pagamento do adicional por tempo de serviço à base de **5%** (cinco por cento), por cada quinquênio trabalhado, alegando que não foi pago nem incorporado conforme previsto em lei.

No caso dos autos é fato incontroverso que **a autora ingressou no serviço público municipal em 08/11/1992**, conforme os contracheques de f. 11/15 e as fichas financeiras de f. 63/70. Portanto, em 06/04/1997 havia completado o primeiro quinquênio; em 06/04/2002 o segundo, em 08/11/2007 o terceiro, e em 08/11/2012 o quarto, possuindo direito à implantação do adicional à base de **5% para cada cinco anos de exercício**, conforme determinado pelo juiz singular.

Desse modo, considerando que o pleito da demandante tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, **é devida a implantação do adicional** no percentual correto em seu vencimento básico, bem como **o pagamento das diferenças**, conforme consignado na decisão recorrida.

A propósito, destaco precedentes desta Corte de Justiça sobre o tema:

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.** PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO. **Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.**¹

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. **PLEITO. QUINQUÊNIO. PROCEDÊNCIA.** IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. **PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da administração municipal. Desprovemento dos recursos oficial e voluntário.²

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando as regras hierarquicamente superiores, como as Constituições Estadual e Federal. - **No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, sendo devido o seu pagamento, conforme decidido.**³

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

1 TJPB – AP n. 0001307- 50.2014.815.0601; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA; DJPB 23/08/2016; Pág. 12.

2 TJPB - APeRO 0007894-87.2014.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ; DJPB 19/07/2016; Pág. 25.

3 TJPB - Processo n. 00060950920148150181, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 26-04-2016. Pub.: 03/05/2016.

(QUINQUÊNIO). REAJUSTE DE FORMA AUTOMÁTICA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. NÃO ATUALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E AO RECURSO OFICIAL. - **O servidor municipal tem direito ao recebimento da referida verba, pois o quinquênio é um adicional *ex facto temporis*, isto é, para sua incidência, basta que haja o transcurso do tempo de atividade do servidor no âmbito da administração municipal.** - " Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI é o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo." (Art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira). - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.⁴

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESISTÊNCIA DE PARTE DOS PLEITOS. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS. CONDENAÇÃO APENAS DA MUNICIPALIDADE NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTO CONSTANTE DO APELO NÃO VENTILADO NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LEI HIERARQUICAMENTE SUPERIOR). APLICAÇÃO DO §1ª DO ART. 26 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a argumentação trazida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do embate travado no caderno processual. **Estando previsto na Lei maior do município o pagamento dos quinquênios a todos os seus servidores, não há como negar esse direito em razão de norma jurídica hierarquicamente inferior (plano de cargos) regular outra forma de progressão salarial para a categoria que a promovente integra.** Art. 26, §1º, do CPC: "sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte que se desistiu ou que se reconheceu."⁵

4 TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00061107520148150181, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 01-03-2016. Pub. 08/03/2016

5 TJPB - Rec. 018.2010.001272-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ; DJPB 15/08/2013.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER TERÇO A DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA PROCEDÊNCIA PARCIAL IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC DESPROVIMENTO DO APELO. **Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas.**⁶

O adicional por tempo de serviço constitui um acréscimo pecuniário, que recai sobre o vencimento em decorrência do efetivo tempo de serviço público. Constitui direito do funcionário, que o acompanha na atividade e na aposentadoria. A sua forma de calcular, no entanto, pode ser alterada por lei, sem ofensa a direito adquirido. Triênios foram substituídos por quinquênios e estes por anuênios.⁷

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO RECLAMADO. DESPROVIMENTO. - Havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe.⁸

Então, reclamado o não pagamento desse adicional, caberia ao município demandado afastar o direito da autora apresentando documentos referentes à contraprestação pecuniária (art. 373, II, do CPC/2015), considerando que é a municipalidade quem detém o controle dos documentos públicos.

Portanto, havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio à servidora, e estando ela

6 TJPB – AC. n. 01820100002981001 - Terceira Câmara Cível – Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 14/02/2012.

7 REsp n. 28594, Relator: Ministro JESUS COSTA LIMA, Quinta Turma, Publicação: DJ 17.12.1992.

8 Processo n. 0000881-11.2015.815.0631, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Juiz TERCIO CHAVES DE MOURA, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, j. em 17-11-2016.

enquadrada nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe, **razão de manter-se a sentença**.

Dessa forma, ratifico o entendimento esposado pelo magistrado *a quo*, reconhecendo o direito da servidora ao adimplemento das verbas em discussão.

Quanto aos **juros de mora e à correção monetária**, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça⁹, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.

No tocante aos **juros de mora e à correção monetária**, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido:

[...] VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os **juros de mora** incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].¹⁰

Portanto, a sentença merece reforma nesse ponto.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de prescrição e, no mérito, dou provimento parcial ao reexame necessário**, para que incidam **juros de mora** no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, os juros moratórios serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e a **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve ser calculada com base no IPCA, a

9 Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/02/2014.

¹⁰ AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.

partir da publicação da referida lei (30/06/2009).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de abril de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator